



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.368 - SP (2008/0121590-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ARBITRADO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental.

2. A simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, sua redução, quando verificado que a indenização foi arbitrada em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

3. Embargos recebidos como agravo regimental, para negar-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0121590-6

EDcl nos EDcl no
REsp 1.063.368 / SP

Números Origem: 1936740101 1937649 1937674 1937674001 1937674604
 1937674900 19998856576 19998856578 200702739349
 5147432000 5830019998856578 5830020005147435 998856576

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) **MASSAMI UYEDA**."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.368 - SP (2008/0121590-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial, opostos por PEDRO NASSER JÚNIOR em face de decisão monocrática desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 45/2004 - IRRELEVÂNCIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXORBITÂNCIA - CONTROLE PELO STJ - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O MONTANTE FOI FIXADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por funcionária de condomínio contra condômino que a teria agredido com ofensas verbais, inclusive de cunho racial, e físicas, por estar ela ter utilizado o elevador social do edifício.

O magistrado de primeiro grau houve por bem julgar procedente a demanda condenando o réu, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após a interposição de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, reduzindo-a, contudo, para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ato contínuo, o ora embargante interpôs recurso especial alegando, dentre outras matérias, a exorbitância da indenização. Em face da negativa de seguimento do recurso pela Presidência da Corte paulista, o ora embargante interpôs agravo de instrumento para esta Corte Superior que, ao final, restou provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Em uma primeira decisão unipessoal (fls. 1.127/1.131), publicada em 12/8/2009, esta Relatoria negou seguimento ao recurso especial. Em seguida, houve a interposição de agravo regimental com a alegação de que o valor da indenização mostrava-se exorbitante, pois, após devidamente acrescido dos encargos da mora, já alcançava quase o valor do único imóvel do réu.

Assim, em decisão de 26/11/2009 (fls. 1.324/1.328), esta Relatoria reconsiderou a decisão anterior apenas no ponto relativo ao valor da indenização, arbitrando-a em R\$15.000,00 (quinze mil reais) com a incidência da correção monetária a partir desse novo arbitramento.

Em sequência, o réu opôs embargos de declaração (fls. 1.341/1.350) alegando que a decisão era contraditória, porquanto teria reduzido o *quantum* indenizatório, porém manteve o mesmo valor fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por um lapso desta Relatoria, esses embargos foram apresentados para julgamento do colegiado, tendo sido rejeitados por esta Terceira Turma em 18/3/2010 (fls. 1.359/1.363).

Assim, em 14/4/2010, o ora embargante apresentou novos embargos de declaração (fls. 1.384/1.385), nos quais, dentre outros pontos, asseverou a nulidade do julgamento pelo colegiado, uma vez que o recurso havia sido oposto contra decisão monocrática, o que teria acarretado cerceamento de defesa. Esses novos embargos de declaração foram acolhidos por esta Terceira Turma (fls. 1.407/1.410), que reconheceu a nulidade do julgamento dos embargos opostos anteriormente, e determinou novo julgamento por meio de decisão singular, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - JULGAMENTO PELO COLEGIADO - NULIDADE - OCORRÊNCIA - NOVO JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL - MEDIDA QUE SE IMPÕE
- EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS."*

Todavia, a parte autora, ora embargada, que até então não havia se manifestado nesta Corte Superior, opôs embargos de declaração (fls. 1.414/1.417) contra o referido acórdão, alegando não ter havido nenhuma irregularidade apta a ensejar a nulidade do julgado colegiado. Em mais um julgamento, esta Terceira Turma houve por bem rejeitar esses embargos de declaração (fls. 1.425/1.429).

Desse modo, após a preclusão temporal de referido acórdão, finalmente esta Relatoria pode analisar os primeiros embargos de declaração (fls. 1.341/1.350), por meio de decisão monocrática, tendo rejeitado-os, em decisão de 22/2/2012.

Vem agora o réu opor, mais uma vez, embargos de declaração, sustentando, em síntese, que houve contradição no julgado, pois, apesar do reconhecimento do exorbitância da condenação, o montante foi arbitrado no mesmo valor anterior, não estando claro qual o termo *a quo* da correção monetária. Pleiteia, ainda, com base em divergência jurisprudencial colacionada aos autos, nova redução do valor da indenização por danos morais e o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.368 - SP (2008/0121590-6) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ARBITRADO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental.
2. A simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, sua redução, quando verificado que a indenização foi arbitrada em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.
3. Embargos recebidos como agravo regimental, para negar-se-lhe provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008; EDcl nos EDcl no REsp 701.601/SC, Corte Especial, DJ 21.05.2007; EDcl no Ag 669.133/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.04.2006).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Apesar do longo relatório destes autos e de seu complicado trâmite processual, a questão jurídica em exame é de extrema singeleza, restringindo-se ao valor de uma indenização por danos morais decorrente de ofensas verbais, inclusive de cunho racial, e físicas, perpetradas pelo ora recorrente contra a ora recorrida, em virtude desta ter utilizado o elevador social do edifício em que aquele é condômino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinala-se, inicialmente, que a revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias, a título de dano, exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que se verificou no caso concreto.

In casu, constatou-se que a verba indenizatória fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão das agressões físicas e verbais perpetradas contra a ora recorrida, se encontrava fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal, que a reduziu para o patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Veja-se que a redução do *quantum* indenizatório foi feita tendo-se por base o valor real da moeda. Assim, mesmo que nominalmente o valor tenha permanecido o mesmo, o valor real da condenação foi reduzido. É dizer, R\$15.000,00 (quinze mil reais) em 19/6/2006, data do acórdão recorrido, não equivalem a R\$15.000,00 (quinze mil reais) em 4/12/2009, data de publicação da decisão desta Relatoria que reduziu o valor. Tanto não é o mesmo valor, que o argumento do próprio réu era de que a indenização, devidamente atualizada para valores de hoje, alcançaria a cifra de quase R\$100.000,00 (cem mil reais).

Todavia, mostra-se inviável nova redução do *quantum* indenizatório, como quer o recorrente, porquanto bem ponderado, com valor adequado às peculiaridades do caso concreto. Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, sua redução, quando verificado que a indenização foi arbitrada em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

No tocante ao termo inicial da correção monetária, observa-se que este Superior Tribunal de Justiça, tem jurisprudência pacífica, inclusive objeto da Súmula 362, no sentido de que a "*correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*". Na espécie, a correção monetária incidirá ao montante da indenização à partir de 4/12/2009.

Recebem-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0121590-6

EDcl nos EDcl no
REsp 1.063.368 / SP

Números Origem: 1936740101 1937649 1937674 1937674001 1937674604
 1937674900 19998856576 19998856578 200702739349
 5147432000 5830019998856578 5830020005147435 998856576

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0121590-6

EDcl nos EDcl no
REsp 1.063.368 / SP

Números Origem: 1936740101 1937649 1937674 1937674001 1937674604
 1937674900 19998856576 19998856578 200702739349
 5147432000 5830019998856578 5830020005147435 998856576

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) MASSAMI UYEDA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.368 - SP (2008/0121590-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial interpostos por PEDRO NASSER JÚNIOR, contra a decisão unipessoal do i. Min. Relator, integrada por posteriores decisões do colegiado, que, entre outras coisas, reformou o acórdão do TJ/SP para fixar a indenização por danos morais em R\$15.000,00, corrigidos desde o seu arbitramento pelo STJ.

O embargante afirma haver contradição no julgado, na medida em que, não obstante a decisão embargada tenha reconhecido o exagero da indenização fixada a título de danos morais, manteve o valor de R\$15.000,00 arbitrado pelo TJ/SP.

O i. Min. Relator recebeu os aclaratórios como agravo regimental e lhe negou provimento, afirmando que, embora o valor nominal da condenação tenha sido mantido, houve redução do seu valor real, visto que a correção monetária incidirá apenas a partir do seu arbitramento pelo STJ.

Nesse aspecto, vale notar que o TJ/SP estabeleceu que os R\$15.000,00 fixados a título de danos morais deveriam ser corrigidos “a partir da data do ilícito” (fl. 4.756).

Revisados os fatos, decido.

Inicialmente, ressalto que, como estamos no âmbito de embargos de declaração, estou revendo o posicionamento por mim manifestado nos julgamentos anteriores, quando acompanhei o i. Min. Relator.

Melhor analisando a questão, entendo que, como decidi originalmente o i. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, o valor da condenação em danos morais não se mostra exagerado a ponto de autorizar a sua revisão pelo STJ, mesmo considerando o critério de correção imposto pelo TJ/SP, valendo acrescentar, por oportuno, que a elevação do montante se deve, sobretudo, à conduta do próprio embargante, que desde o início opõe resistência injustificada à ação e maneja sucessivos recursos, já tendo merecido, inclusive, condenação pelas instâncias ordinárias por litigância de má-fé e reprimenda pelo i. Min. Relator.

O enunciado nº 362 da Súmula/STJ – no sentido de que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento – vale como regra geral e se aplica às hipóteses em que a decisão for silente, mas não impede que o julgador, sopesando as particularidades de cada caso, estabeleça critério diferenciado de correção monetária.

Na hipótese específica dos autos, fica evidente a intenção do TJ/SP, manifestada expressamente, de que a correção monetária retroagisse para a data do evento danoso, provavelmente para que a condenação refletisse toda a demora injustificada imposta ao processo.

Forte nessas razões, peço vênia para, divergindo do voto do i. Min. Relator, retificar meus votos anteriores e negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação imposta pelo TJ/SP a título de danos morais, inclusive no que tange à incidência da correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0121590-6

EDcl nos EDcl no
REsp 1.063.368 / SP

Números Origem: 1936740101 1937649 1937674 1937674001 1937674604
 1937674900 19998856576 19998856578 200702739349
 5147432000 5830019998856578 5830020005147435 998856576

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO NASSER JÚNIOR
ADVOGADOS : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.